



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº.....18...../2004

Sessão: 13ª Ordinária de 27 de janeiro de 2004.

Processo de Recurso Nº: 1/1276/98

Auto de Infração Nº: 1/1/9806575

Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância.

Recorrido: Organização de Bebidas União do Cariri.

Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS– Auto de Infração *PARCIAL PROCEDENTE*. Entrada de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectado através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Redução de Base de Cálculo após Laudo Pericial. Decisão com base nos artigos 113 do Decreto nº 21.219/91. Penalidade aplicada à prevista no artigo 123, III “a” da Lei nº 13.418/03. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa *Organização Comercial de Bebidas União do Cariri*:

“ Aquisição de mercadorias sem documento fiscal = Omissão de entradas. O contribuinte por ocasião de entrada de mercadorias em seu estabelecimento não possuía a devida nota fiscal de entrada, o que foi constatado através de verificação da documentação.”

Base de Cálculo:	R\$ 85.427,50
ICMS:	R\$ 14.522,68
Multa:	R\$ 34.171,00

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 113, e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 767 inciso III alínea “a”, do Decreto 21.219/91.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de entrada de mercadorias, referente ao período de janeiro a abril de 1995, anexando as planilhas do quadro totalizador de Levantamento de estoques, relatórios de entrada e saída, cópia do Livro Registro de Inventário.(fls.04 a 51).

O autuado impugna o feito fiscal, alegando que:

1 – As notas fiscais que serviram de base para a autuação, estavam de difícil visualização, motivo para duvidar da contagem realizada;

2 – Ao emitir as notas fiscais considera o volume dos produtos comercializados não os especificando, em virtude da mercadoria ser sujeita a pauta fiscal;

3 – Anexa cópias de notas fiscais informando que o ICMS já fora retido, não aceitando a cobrança do mesmo.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais requer a realização de perícia com o objetivo de: Certificar-se das alegações do contribuinte e refazer o Quadro Totalizador Anual do Levantamento Quantitativo de Estoques.(fl. 62).

Em resposta a solicitação de perícia, o laudo pericial finaliza com a seguinte redação: "*Considerando as incorporações realizadas, elaboramos um novo quadro totalizador, onde apresentamos a nova base de cálculo apurada para Omissão de Entradas, no valor de R\$ 83.350,00, fls.65*". O autuado foi regularmente intimado do laudo pericial. (fl.69).

A douta Procuradoria Geral do Estado modifica seu parecer oralmente e sugere conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão, proferida em 1ª instância, decidindo pela PARCIAL PROCEDENCIA do auto de infração aplicando a penalidade prevista no artigo 123, III "a" da Lei nº 13.418/03.(fls. 82 a 83).

È o relatório.



VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada efetuou entrada em seu estabelecimento comercial de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal no montante de: R\$ 85.427,50.

O autuado infringiu o comando inserto nos artigos 113 do Decreto 21.219/91 que dispõe:

Art. 113. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Encontra-se nos autos as planilhas que serviram de base para a autuação, às diferenças foram identificadas com a elaboração do quadro totalizador de estoque, editado após a digitação do programa específico SLE, no qual são lançados o inventário inicial e final (quantidade física de estoque), as entradas e saídas de mercadorias dos meses de janeiro de 1995 a abril de 1995, demonstrando que ocorreu à entrada de mercadorias sem documentos fiscais.

O procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827, do Decreto 24.569/97 que estabelece:

Art.827 - "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".

A empresa autuada impugna o feio fiscal, argüindo, em síntese que: As notas fiscais que serviram de base para a autuação, estavam de difícil visualização, motivo para duvidar da contagem realizada. Ao emitir as notas fiscais considera o volume dos produtos comercializados não os especificando, em virtude da mercadoria ser sujeita a pauta fiscal ao final, anexa cópia de notas fiscais informando que o ICMS já fora retido, não aceitando a cobrança do mesmo.

O julgador singular encaminha o presente processo à Célula de Perícias e Diligências, com o objetivo de refazer o quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoques.

A célula de Perícias, refaz o quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoques, apresentando uma nova base de cálculo, uma omissão de entradas no valor de R\$ 83.350,00.



Não resta dúvidas de que houve operação de entrada de mercadorias sem notas fiscais.

Considerando que os produtos comercializados (Cerveja e refrigerantes) são sujeitos ao regime de recolhimento por Substituição Tributária por entradas, a cobrança do ICMS é devida.

Por ter cometido infração à legislação do ICMS o autuado deve ser apenado nos termos do Art. 767 III "a" do Decreto 21.219/91, assim expresso;

Art. 767 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

(...).

III – relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação; "".

VOTO

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para reformar decisão condenatória, proferida pela 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a autuação, com base em laudo pericial apresentado, e aplicação da penalidade prevista no artigo 123 III "a" da Lei nº 13.418/03, nos termos parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

Demonstrativo do Credito Tributário

Base de Cálculo: R\$ 83.350,00

ICMS : R\$ 14.169,50

Multa (30%) R\$ 25.005,00

Total: R\$ 39.174,50

É como voto.

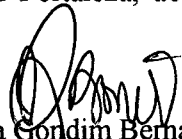


DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância e recorrido: Organização de Bebidas União do Cariri.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA, proferida pela 1ª Instância, aplicando a penalidade prevista no artigo 123, III "a" da Lei nº 13.418/03, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão. Ausente o conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de 03 de 2004.

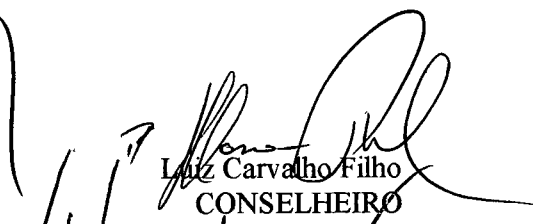

Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR



Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

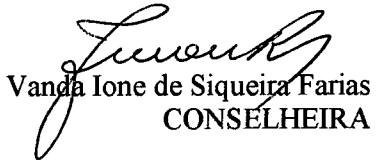
Fernando Cezar Caminha A Ximenes
CONSELHEIRO


Antonia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO